



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.869 - RJ (2012/0201644-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DALTON
ADVOGADO : JANETE FRANKOVSKY BARROSO
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO DE PINHO VELHO WANDERLEY
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI
AGRAVADO : HÉLIO AGUINAGA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO FERREIRA
MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS DECORRENTES DE INFILTRAÇÃO EM APARTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O v. acórdão recorrido, amparando-se nas provas coligidas nos autos, afastou o alegado cerceamento de defesa. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.869 - RJ (2012/0201644-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DALTON
ADVOGADO : JANETE FRANKOVSKY BARROSO
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO DE PINHO VELHO WANDERLEY
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI
AGRAVADO : HÉLIO AGUINAGA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO FERREIRA
MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

O agravante afirma, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois *"justamente ao revés do que veicula a decisão monocrática de que ora se agrava, a apreciação do apelo obstruído não se acha, aqui, de modo algum, subordinada à reapreciação de matéria de prova, posto que os elementos necessários à comprovação da verificação do aludido cerceamento de defesa infligido ao recorrente podem ser colhidos dos próprios termos em que se acha lavrado o v. acórdão recorrido"* (fl. 815).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.869 - RJ (2012/0201644-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DALTON**
ADVOGADO : **JANETE FRANKOVSKY BARROSO**
AGRAVADO : **SÉRGIO EDUARDO DE PINHO VELHO WANDERLEY**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)**
: **BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI**
AGRAVADO : **HÉLIO AGUINAGA E OUTRO**
ADVOGADOS : **CELSO FERREIRA**
: **MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Como anotado na decisão agravada, o eg. Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando:

"Sem razão o 2º apelante (Condomínio) no tocante ao agravo retido, não lhe dando guarida as disposições do CPC que tratam da prova pericial.

De fato, os quesitos apresentados quando da impugnação ao laudo, longe de pretendem esclarecimentos do Perito, têm natureza suplementar, destinando-se, manifestamente, a buscar elementos para dividir com o segundo réu a responsabilidade pelos danos decorrentes das infiltrações que há muito assolam o apartamento dos autores, por isso às perguntas supervenientes afetas às obras de reimpermeabilização que o segundo réu realizou em seu terraço e que, segundo o Condomínio, teriam dado causa às substituições que tiveram que ser feitas na tubulação de águas pluviais – área comum, que, por sua vez, foram apontadas, no laudo pericial, como causadoras das infiltrações." (fl. 714)

Dessarte, como antes asseverado, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, no sentido de se reconhecer a ocorrência do cerceamento de defesa, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0201644-0

AgRg no
AREsp 234.869 / RJ

Números Origem: 20070012120136 201224502898 2171948020078190001

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO DALTON
ADVOGADO	: JANETE FRANKOVSKY BARROSO
AGRAVADO	: SÉRGIO EDUARDO DE PINHO VELHO WANDERLEY
ADVOGADOS	: BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO AGUINAGA E OUTRO
ADVOGADOS	: CELSO FERREIRA MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO DALTON
ADVOGADO	: JANETE FRANKOVSKY BARROSO
AGRAVADO	: SÉRGIO EDUARDO DE PINHO VELHO WANDERLEY
ADVOGADOS	: BRENNO DE MENDONÇA CAVALCANTI ANDRÉ GUSTAVE DUMORTOUT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO AGUINAGA E OUTRO
ADVOGADOS	: CELSO FERREIRA MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.